



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1036561-45.2020.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA, são embargados DANILO MARCELO MICA (E OUTROS(AS)) e CARLOS ARMANDO MICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1036561-45.2020.8.26.0506/50000 -
Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA
EMBARGDOS: DANILO MARCELO MICA E CARLOS ARMANDO MICA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 28462

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Aclaratórios que não se configuram como instrumento adequado à rediscussão do mérito em circunstâncias nas quais inexistentes a omissão, a obscuridade ou a contradição – Exegese do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do venerando acórdão proferido que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, restando assim ementado:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – Pretensão de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da responsabilidade dos requeridos no falecimento dos pais do requerente – Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando os requeridos ao pagamento de R\$ 50.000,00 a cada autor, com juros e correção monetária – Comprovada a negligência no atendimento médico, que contribuiu para o agravamento do quadro clínico do paciente, resultando em seu falecimento – Perito concluiu que seria necessário mais tempo de internação no hospital para tratamento adequado do quadro de pneumonia do paciente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Responsabilidade civil objetiva configurada – Sentença mantida – **RECURSO DESPROVIDO.***

Em seu recurso, alega o embargante que houve omissão no v. acórdão, pois não foi analisada a ausência de fundamentação do i. juízo de primeira instância que rejeitou o pedido de produção de prova oral, porém concluiu que a parte não se desincumbiu de seu ônus probatório.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

O venerando acórdão não contém nenhum vício a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração porquanto, em seu bojo, conste a análise dos fundamentos necessários para a decisão e indicação de todos os pontos pertinentes à fundamentação jurídica.

De fato, conforme estabelecido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

E ainda, em seu parágrafo único, dispõe considerar-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicável ao caso sob julgamento; e

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)

No mais, o que pretende a embargante, à evidência, no caso *sub judice*, é **rediscutir matéria já analisada**, ou seja, **a instauração de uma nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida**.

De fato, não há necessidade de alterar o acórdão, pois a preliminar foi analisada em fl. 1.560:

“No que tange à preliminar arguida, não restou patente a necessidade da produção da prova testemunhal requerida, tendo em vista que o perito se manifestou em seu estudo às fls. 1323/1331 e após, complementou-o às 1.366/1.367.”

No mais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nesse sentido:

"Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (EDcl no MS 21.315- DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)

Portanto, foram devidamente analisados todos os pontos relevantes à lide, à luz do regramento pertinente. A embargante apenas traz nova discussão da matéria com finalidade precípua de obter um reexame e consequentemente, reformar a parte do julgado que lhe foi desfavorável.

Ressalve-se que a matéria suscitada nos embargos de declaração fica prequestionada.

Posto isto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

MÔNICA SERRANO

Relatora